



Processo n.º: 1.015.691
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Biquinhas
Denunciante: Abelardo Álvares Zica
Denunciado: Arisleu Ferreira Pires (Prefeito)
Procuradores: Janaína Carla Xavier Vasconcelos, OAB/MG
142.184 e Renato Moreira Campos, OAB/MG
51.873

À Secretaria da Primeira Câmara,

Em resposta à oitiva prévia determinada à fl. 94, o Chefe do Executivo Municipal juntou os documentos de fls. 99/544.

No entanto, não estando suficientemente instruído o processo no que se refere à situação do certame público seletivo, faz-se necessário baixar o processo em diligência para que o Senhor Prefeito forneça ao relator, a fim de decidir com maior segurança acerca da concessão de função gratificada a servidor, à vista da existência de candidatos aprovados em concurso, se, de fato, a concorrência pública foi realizada, concluída e homologada pela autoridade administrativa responsável.

É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que, na hipótese de concurso homologado, a nomeação dos aprovados é obrigatória, deixando, todavia, de existir, caso se demonstre justa causa suficiente para não nomear (RE 598.099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/8/11), repercussão geral).

E dentre as diversas justas motivações, cite-se, por exemplo, o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, normativo legal que



disciplina o planejamento, a transparência e a responsabilidade no cuidar dos recursos públicos.

Dessa forma, intime-se o Prefeito Arisleu Ferreira Pires para que, em 02 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, manifeste-se acerca das ponderações alhures realizadas.

Intimem-se, via e-mail ou fac-símile e DOC, o denunciante e os denunciados do inteiro teor deste despacho.

Após, retornem-se os autos para decisão do pedido liminar.

Tribunal de Contas, em 13/9/17.

HAMILTON COELHO
Relator